



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000478/2003-55
Recurso nº. : 151.182
Matéria : IRF - Ex(s): 1999
Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS BANCO DO BRASIL
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.380

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - Conforme pacífica jurisprudência administrativa contida no enunciado da Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta daquela discutida no processo judicial.

CONTRATOS DE MÚTUO - São tributados na fonte, como aplicação financeira de renda fixa, os rendimentos produzidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, mesmo no caso de mútuos.

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A alegação de que a multa lançada seria confiscatória, não pode ser apreciada por esta instância de julgamento, já que passaria por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, juízo esse de exclusiva competência do Poder Judiciário.

TAXA SELIC - Em atenção à Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho, é aplicável a variação da taxa SELIC como juros moratórios incidentes sobre créditos tributários.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em relação a parte discutida na esfera judicial, por concomitância, e, no mérito, quanto a matéria

D @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000478/2003-55
Acórdão nº. : 106-16.380

passível de julgamento, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000478/2003-55
Acórdão nº. : 106-16.380

Recurso nº : 151.182
Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, aprovada por este Colegiado, nos termos de Resolução nº 106-01.373, de 16 de agosto de 2006, acostada às fls. 309-319, nos seguintes termos:

(...)

Entretanto, no caso em concreto, por se tratar de um questionamento que envolve a discussão sobre a própria base de cálculo que serviu para a apuração do crédito tributário, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 96-105, e, ainda, que a questão tratada neste tópico não está sendo objeto de discussão judicial, torna-se imperativa a sua apreciação por este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Como se verifica, fatos e documentos foram apresentados, que a autoridade autuante desconhece.

Contudo, no processo administrativo a verdade material é indispensável à convicção do julgador, nos termos do art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, de pronto, entendo ser necessária à devolução dos autos à repartição de origem para que, nos termos do art. 18, do Decreto nº 70.235, de 1972, a autoridade autuante proceda ao exame dos fatos apresentados no Recurso Voluntário e elabore Relatório Fiscal conclusivo, de modo a esclarecer os aspectos relativos à base de cálculo, certificando-se sobre quais parcelas incidiram o referido imposto de renda retido na fonte. E, após dar ciência à Recorrente do resultado da diligência.

Do exposto, voto em converter o presente julgamento em diligência, para adoção do acima citado.

O lançamento de ofício, ora em discussão, versa sobre o Imposto de Renda na Fonte – Falta de recolhimento do IRF sobre os rendimentos obtidos nas operações de mútuo realizadas com associados da Fundação, nos termos da Instrução

D @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000478/2003-55
Acórdão nº. : 106-16.380

Normativa SRF nº 007, de 03 de fevereiro de 1999, relativa ao período compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1999, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 86-90, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O fundamento da lide já foi objeto de relatório acostado naquela Resolução, que leio em sessão, acrescentando-lhe os desdobramentos seqüenciais.

Conforme já mencionado, os presentes autos foram baixados em diligência, por esse Colegiado, no sentido de que a autoridade autuante procedesse ao exame dos fatos apresentados no Recurso Voluntário, com a solicitação de que fosse elaborado o Relatório Fiscal conclusivo, de modo a esclarecer os aspectos relativos à base de cálculo, certificando-se sobre quais parcelas incidiram o referido imposto de renda retido na fonte.

Em cumprimento da referida diligência, foi elaborado o Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 323-324.

Da referida diligência a autuada foi cientificada, manifestando-se à fl. 328, apenas no sentido de reiterar todas as suas razões contidas nos autos, acerca da ilegitimidade de se tributar a mera correção monetária, uma vez que essa apenas preserva o valor da moeda, sendo calculada pelos índices oficiais de inflação divulgados pela própria União.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000478/2003-55
Acórdão nº. : 106-16.380

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Conforme já manifestei na Resolução nº 106-01.373, de 16/08/2006. fls. 309-319, o presente recurso reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão DRJ/RJOI nº 08.260, de 23 de agosto de 2005, onde os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/I, acordaram, por unanimidade de votos em: a) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; b) e, no mérito deixaram de conhecer a parte da impugnação que questionava a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de operações de mútuo, conforme Instrução Normativa SRF nº 007, de 1999, por se tratar de matéria discutida na esfera judicial e declararam definitivamente constituído na esfera administrativa o respectivo lançamento, mantendo-se o imposto no valor de R\$ 35.684.946,03 e, c) julgaram procedente o lançamento, quanto à incidência da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, com aplicação da taxa SELIC.

As questões relativas à exigência pela falta de recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos oriundos nas operações de mútuo entre a pessoa jurídica da autuada e as pessoas física (participantes), com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 07, de 1999, com a devida vênia, não pairam dúvidas, é tratada na Ação em Mandado de Segurança nº 99.0012354-9.

A propositura de ação judicial implica a renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria. Nesse caso, a Administração só deve enfrentar as questões não abrangidas pelo processo judicial, que são regularmente julgadas. Esse é o entendimento contido em súmula deste Conselho, com o seguinte enunciado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000478/2003-55
Acórdão nº. : 106-16.380

Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MG, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção I, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

No mérito passível de julgamento no âmbito administrativo, passo inicialmente ao exame da assertiva da Recorrente da inclusão de parcelas não-tributáveis na base de cálculo do imposto de renda.

A Recorrente apenas em sua peça recursal contesta que o Fisco ao determinar a base de cálculo do imposto aplicou a alíquota sobre tudo o que excedia ao valor do empréstimo, extrapolando, assim, os limites legais estabelecidos para a tributação. E, que os valores correspondentes às parcelas pagas pelo mutuário a título do fundo de liquidez de 2% e correção monetária são flagrantemente indevidas as suas inclusões na base de cálculo do tributo.

Como já relatado, após a realização da diligência solicitada pelos Membros desta Câmara (Resolução nº 106-01.373 – fls. 309-319), o Auditor Fiscal elaborou o Relatório de fls. 323-324, onde destacou o que se segue:

(...)

Como se pode observar nas planilhas de apuração do imposto de fls. 96 a 90, diferente do que afirma o contribuinte em seu recurso, foram consideradas pela fiscalização, a título de rendimentos tributáveis, somente as parcelas referentes aos juros contratados e à atualização monetária das dívidas relativas às operações de mútuo com associados, de acordo com o disposto no § 3º do art. 65, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Essas informações foram prestadas pelo contribuinte, de acordo com planilhas de fls. 72 a 74 e 77, devidamente assinadas por seu preposto, em resposta aos Termos de Intimação lavrados durante o procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000478/2003-55
Acórdão nº. : 106-16.380

(...)

Para uma melhor compreensão da matéria em discussão, torna-se necessário a transcrição da legislação citada:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF, de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994 e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do imposto de renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira;

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000478/2003-55
Acórdão nº. : 106-16.380

b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto de renda retido.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º.

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea "b" do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos. (destaque posto)

No caso em questão, constata-se que a exigência fiscal é decorrente da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos auferidos nas operações de mútuo entre pessoa jurídica (autuada) e seus participantes - pessoas físicas, conforme descrição contida no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 92-95, parte integrante do Auto de Infração, tendo como um dos enquadramentos legais o art. 65, § 4º, alínea "c", da Lei nº 8.981, de 1995, acima transcrito, uma vez que se amolda perfeitamente ao caso.

Desta forma, há de se aplicar, também, o § 3º, do art. 65, da Lei nº 8.981, de 1995, onde define como base de cálculo os rendimentos periódicos produzidos, não excepcionalizando qualquer rubrica.

Ainda mais, ressalto a informação contida no Relatório da diligência realizada, fls. 323-324, de que:

(...) foram consideradas pela fiscalização, a título de rendimentos tributáveis, somente as parcelas referentes aos juros contratados e à atualização monetária das dívidas relativas às operações de mútuo com associados (...)

(...) Essas informações foram prestadas pelo contribuinte, de acordo com planilhas de fls. 72 a 74 e 77, devidamente assinadas por seu preposto,

p @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000478/2003-55
Acórdão nº. : 106-16.380

em resposta aos Termos de Intimação lavrados durante o procedimento fiscal.

Desta forma, entendo que agiu corretamente a Fiscalização em incluir na base de cálculo do tributo todas as parcelas auferidas pela Recorrente nos contratos de mútuos realizados com pessoas físicas (participantes).

Novamente, ressalto que deixo de analisar todos os argumentos apresentados pela Recorrente onde contesta a Instrução Normativa SRF nº 7, de 1999, por ser matéria tratada na Ação em Mandado de Segurança.

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI questiona acerca da ilegitimidade da multa de ofício imputada, alegando a sua inconstitucionalidade, dado o evidente caráter confiscatório da mesma.

Acerca deste tópico, tem-se que, por se tratar de questão de constitucionalidade, não cabe sua análise na instância administrativa, pois falece competência legal para tanto, tarefa essa reservada apenas ao Poder Judiciário.

Por ser oportuno, ainda destaco que o Primeiro Conselho de Contribuintes já sumulou a respeito da não competência deste colegiado para pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos seguintes termos:

Súmula 1º CC nº 02 – O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além do mais, o princípio do não-confisco, esculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal apenas se aplica aos tributos, o que não é absolutamente o caso de penalidade em causa, devendo prevalecer a previsão legal de aplicação da multa de ofício prevista na legislação de regência.

Por último, a Recorrente argüiu a legitimidade da taxa SELIC como juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000478/2003-55
Acórdão nº. : 106-16.380

No tocante à cobrança de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, salienta-se quanto à cobrança de juros, o art. 161 do CTN, que assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º. **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

§ 2º. (omissis). (destaque posto).

Como se verifica, apenas quando a lei não dispuser de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora é que se aplica o percentual de 1% ao mês.

Assim, uma vez que a lei dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, não merece ser acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança por essa taxa, sendo que, a natureza da taxa SELIC em si, não é relevante. O que importa é que, conforme expressa determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.

Tampouco seria aplicável à matéria a norma contida no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, pois, além de não ser auto-aplicável, tal dispositivo tratava da taxa de juros reais aplicadas na concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Tratava, visto que fora revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.

Não bastasse isso, os juros moratórios com base na taxa SELIC já se encontram assim sumulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

SÚMULA nº 04 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000478/2003-55
Acórdão nº. : 106-16.380

Dessa forma, deve ser confirmada a exigência dos juros de mora com aplicação na taxa SELIC.

Do exposto, voto por não conhecer do recurso na parte discutida na esfera judicial, pela concomitância. E no mérito, passível de julgamento no âmbito administrativo, NEGAR provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA